

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATO DECISÓRIO RELATIVO À IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 35/2022 – SMed

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE PRÓ- INFÂNCIA NO BAIRRO POVO NOVO.

IMPUGNANTE: ETRÊS ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 06.994.478/0001-60.

SÍNTESE DO PEDIDO: Conhecemos da presente impugnação, posto que é tempestiva. Trata-se de contestação ao edital da Tomada de preços supracitado, em que a empresa requer o que segue:

- Julgue procedente a presente impugnação, pelas inconsistências verificadas na Planilha Orçamentária e nas exigências de qualificação econômica;
- Retifique a Planilha Orçamentária, para que passem a constar os serviços de vigilância, segurança e proteção dos serviços durante a execução do objeto;
- Reabra o prazo inicialmente estabelecido, em respeito à publicidade dos atos, com fulcro no artigo 21, §4º, da lei 8.666/93.

DA ANÁLISE:

Quanto ao solicitado referente à planilha orçamentária, por tratar-se de cunho técnico, foi analisada pelo GPPE o qual exauriu o seguinte parecer:

Em resposta ao pedido de impugnação ao edital de licitação Tomada de Preços nº 035/2022, para contratação de empresa especializada em executar os serviços de construção de Unidade Pró-Infância, no bairro Povo Novo, apresentado pela empresa ETRÊS ENGENHARIA LTDA, informamos que os valores relativos à vigilância, proteção e conservação dos serviços a serem executados estão inclusos na taxa referente aos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas – BDI, cujos serviços

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

citados se enquadram nos itens de “Seguro e Garantia” e “Risco”, por se tratarem de valores referentes a despesas indiretas, tendo em vista que não se trata de um serviço relacionado diretamente à execução da obra.

Quanto ao solicitado nas exigências da qualificação econômico-financeira, Informamos que também poderão participar deste certame empresas de sociedade constituída a menos de um ano e mais de três meses, desde que esta apresente o balanço de abertura. A demonstração contábil deverá conter a assinatura do representante legal da empresa, do responsável pela contabilidade e a evidência de ter sido transcrita no livro diário, e este, necessariamente, registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, Junta Comercial ou órgão equivalente.

DA DECISÃO:

Diante do acima exposto, julgamos parcialmente procedente a impugnação supracitada, pois o ocorrido acerca dos documentos comprobatórios para qualificação econômico-financeira no que tange à participação no processo licitatório de empresas recém constituídas é permitido e, referente à planilha orçamentária, o reclamado já está incluído no BDI, conforme informado pelo Setor Técnico. Assim, os elementos atacados nesta impugnação não alteram a constituição de propostas e, por este motivo, haverá a publicação de aviso em que fica esclarecida a possibilidade de participação já mencionada, porém, será mantida a data de abertura do certame.

Rio Grande, 03 de novembro de 2022.

Superintendência de Compras Licitações e Contratos